



1. À SRU, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CCJ, CFFO
TRANSPORTE E SAÚDE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

Em, 25 / 10 / 2022

Ass. [assinatura]

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 25 / 10 / 2022

[assinatura]
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 366/2022.

Atribui Passe Livre às Pessoas Diagnosticadas com Câncer, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, e dá outras providências.

ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS: e

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, no âmbito do Estado do Pará, passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros às pessoas diagnosticadas com câncer, com o objetivo de garantir direitos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual 8.588 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto da Pessoa com Câncer) e na Constituição Federal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se pessoa com câncer o disposto no art. 2º da Lei Estadual 8.588 de 2 de janeiro de 2018.

Art. 3º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de transporte intermunicipal de passageiros reservarão, em cada veículo ou embarcação destinado a serviço convencional, 4 (quatro) assentos para ocupação das pessoas com câncer, respeitando os princípios elencados na Lei Estadual 8.588 de 2 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, rodoviário ou semiurbano, que transponha os limites de Municípios, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado; e

II - os serviços de transporte aquaviário, abertos ao público, realizados nos rios e lagos, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Art. 4º A autorização para o embarque nos serviços de transportes de que trata os incisos I, II do art. 3º poderá ser emitida pela empresa de forma verbal ou por escrito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 24 de outubro de 2022.

DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO – PDT
1º SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA



ALEPA/DIDEX

Nº 03ASS: e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

JUSTIFICATIVA

1. O presente projeto de lei visa garantir passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros às pessoas diagnosticadas com câncer, de modo a preservar direitos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual 8.588 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto da Pessoa com Câncer), na Constituição Federal e nas Leis Federal 7713/1988, Lei 8213/1991 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/1996.
2. Os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para os diversos tratamentos disponíveis. Sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, são exemplos de tratamentos contínuos e habituais, e demandam para o paciente e seus cuidadores o acesso a transporte de qualidade.
3. Este serviço já está sendo utilizado em algumas cidades do Brasil e o presente projeto de lei busca atender uma quantidade maior de cidadão que necessitam de transporte para a continuidade de seus tratamentos.
4. Ademais, O art. 4º da Lei Estadual nº 8. 588 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto do Portador de Câncer), estabelece que “É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas portadoras de câncer, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, **habilitação e reabilitação**, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.” **(Grifo nosso)**.
5. Nota-se que para haver a habilitação ou reabilitação da pessoa com câncer necessitará de deslocamento, para tratamento um especializado, logo, àqueles diagnosticados com a doença e que não gozam de um meio adequado de transporte nas modalidades elencadas nesta lei, terão seu direitos assegurados.
6. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.